Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 07279/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2103/2010
PROTOCOLO	:	976619
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE JAPORA
RESPONSÁVEL	:	RUBENS FREIRE MARINHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Japorã – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Senhor RUBENS FREIRE MARINHO.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo por meio da Análise Processual às ff. 130/135, oportunidade que constatou a necessidade de diligenciá-la em razão do fato exposto na comentada Análise Processual.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, o Ordenador de Despesas foi notificado (Ofício à f. 137), oportunidade que apresentou sua defesa por meio da

justificativa à f. 139, apenso o documento à f. 140.

6 – Cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva à f. 141, oportunidade que constatou o saneamento dos fatos diligenciados, concluindo por sua aprovação, *in verbis:*

> *"Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2009, do Fundo Municipal de Assistência Social de Japorã/MS, o qual foi objeto de análise preliminar nessa IGCE, oportunidade em que foi constatada divergência no Balanço Orçamentário – Anexo 12, tendo em vista ter sido demonstrado indevidamente o valor de R$ 802.000,00 como despesas fixadas, o qual, conforme decretos suplementares por anulação é de R$ 800.000,00.*
>
> *Em vista, foi solicitada a substituição do referido anexo, devidamente corrigido, o que foi cumprido pelo Ordenador de Despesas, após sua regular notificação (f. 140), estando, portanto, o presente Balanço Geral, regular.*
>
> *É o que temos a relatar."*

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Examinando a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Japorã – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas

respectivas Fontes de Recursos e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

7.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que a mesma oferece condições de aprovação.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL–AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Japorã – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor RUBENS FREIRE MARINHO, nos termos do **inciso I** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 108** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 7 da parte II – EXAME DE AUDITORIA deste parecer.



8.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 20 de agosto de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg